



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355719

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088002-38.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Ana Elisa Werebe de Araújo Andrade

Agravado: O Juízo

Interessados: Espólio de Roberto Paulino e outros

Comarca de São Carlos

Decisão Monocrática nº 13.353

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido de arbitrou os honorários do administrador judicial em R\$ 15.000,00. Inconformismo. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de “erro grosseiro”. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 478/481, declarada a fls. 535/538 dos autos de origem, que julgou parcialmente procedente o pedido de arbitrou os honorários do administrador judicial em R\$ 15.000,00.

Busca a agravante, em síntese, a reforma da r. decisão agravada para reconhecer o excesso do valor dos honorários do administrador judicial (fls. 1/13).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do CPC.

O recurso não deve ser conhecido.

A r. sentença atacada julgou parcialmente procedente o pedido de arbitrou os honorários do administrador judicial em R\$ 15.000,00.

Porém, a agravante, com o desejo da reversão da decisão, trouxe sua pretensão por meio deste agravo de instrumento.

Ressalte-se que o magistrado “a quo”, ao julgar parcialmente procedente o processo, colocou fim na execução, proferindo, portanto, uma sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo recurso cabível é o de apelação cível, conforme artigo 1.009, *caput*, do mesmo diploma legal.

E nem se argumente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, na hipótese dos autos, a interposição de agravo de instrumento caracteriza-se “erro grosseiro”, sendo, dessa forma, incabível o aproveitamento de tal princípio.

A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes”. (AgInt no AResp 1137282/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 03/05/2018).

“É a apelação e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisor que extingue, por completo, o processo de execução”. (AgRg no Ag 1259821/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.06.2011).

Nesse sentido, também já decidiu esta E. Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Insurgência em face de decisão que acolheu a impugnação apresentada pela agravada, julgando extinto o incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I, c/c art. 485, V, do CPC Não conhecimento do inconformismo Meio recursal inadequado A decisão que decreta a extinção do incidente, tem natureza jurídica de sentença, havendo erro grosseiro na impugnação do decisum por meio de agravo de instrumento, não se tratando, 'in casu', de decisão interlocutória Fungibilidade recursal Impossibilidade Erro grosseiro Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº 2096905-09.2018.8.26.0000, E. 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 16/07/2018).

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço do presente recurso.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator